



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 19/8/2014

ITEM 50

TC-1671/026/12
Prefeitura Municipal: Borá.
Exercício: 2012.
Prefeito(s): Luiz Carlos Rodrigues.
Advogado(s): Fernanda Patrícia Araújo Cavalcante.
Acompanha(m): TC-001671/126/12.
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BORÁ, 2012, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE MARÍLIA/UR-4, que identificou algumas falhas, conforme fls. 47/48:

- Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas
- Item A.1 - Controle Interno
- Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária
- Item B.1.6 - Dívida Ativa
- Item B.5.3.A - Despesas com Adiantamentos
- Item B.5.3.B - Despesas sem evidenciação do interesse público
- Item B.5.3.C - Formalização e liquidação irregulares de despesas
- Item B.5.3.D - Despesas com a realização de shows artísticos
- Item C.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidade
- Item C.1.1 - Falhas de instrução
- Item C.1.2 - Licitações não processadas
- Item D.3.1.1 - Cargos em Comissão sem atribuições de direção, chefia ou assessoramento
- Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal
- Item E.2.2 - Despesas com publicidade e propaganda oficial

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 63/86, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que *não há um órgão de controle interno haja vista que o município possui menos de mil habitantes...atualmente o controle interno foi adequado com funcionário responsável que faz acompanhamento e verificação habitualmente...todas as alterações procedidas por ocasião da execução orçamentária foram autorizadas pela própria LOA e por leis específicas nas quais se fundamentaram todos os decretos executivos bem como a inegável disponibilidade de recursos para as despesas...os cargos em*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

comissão estão diretamente vinculados ao gabinete do Prefeito.

A Assessoria Técnica Jurídica por sua Chefia se manifestou pela emissão de Parecer Favorável por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação das contas municipais.

O Ministério Público de Contas opinou, também, para a emissão de parecer favorável com recomendações e abertura de autos apartados.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BORÁ, 2012, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 29,4%;

FUNDEB 99,73%, sendo o residual de 0,27% utilizado no primeiro trimestre seguinte;

MAGISTÉRIO 92,62%;

SAÚDE 23,96%;

PESSOAL 21,72%;

Déficit Orçamentário de 3,64%, suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior, dentro dos parâmetros da jurisprudência deste Tribunal;

Artigos 21, parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme evidenciado pela ATJ e o MPC, tudo para se evitar a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n° 709/93.

DETERMINO a autuação em autos próprios individualizados das matérias elencadas pela ATJ e o MPC, devendo, ainda, a próxima Fiscalização verificar o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 19 de agosto de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO